

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Lei nº 13.606 reinstalou o Programa de Regularização Tributária Rural e possibilita bloqueio de bens sem decisão judicial para a garantia de débitos com a União inscritos em dívida ativa

A Lei nº 13.606, publicada no dia 10 de janeiro de 2018, reinstalou, dentre outras medidas, o Programa de Regularização Tributária Rural ("PRR").

O PRR havia sido inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 793 ("MP 793"), reportada em nossa edição extra de agosto de 2017, a qual perdeu vigência por não ter sido convertida em lei no prazo constitucionalmente estabelecido.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.606, em comparação à MP 793, destacam-se:

- i. O Presidente da República vetou a redução de multas, encargos e de honorários advocatícios vinculados a débitos relacionados à contribuição social do empregador rural pessoa física ou jurídica ("Funrural") incluídos no PRR;
- ii. Possibilidade de opção, pelo produtor e pelo empregador rural, de apuração e pagamento do Funrural sobre a folha de salários ou sobre receita bruta da comercialização da produção rural, a ser formalizada de forma irretratável para todo o ano-calendário, com o pagamento da parcela relativa a janeiro de cada ano; e

- iii. Foi confirmada a redução da alíquota do Funrural de 2% para 1,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Outra alteração proposta pelo Congresso em relação à MP 793, que acabou vetada pelo Presidente, foi a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") para pagamento dos débitos incluídos no PRR.

Por fim e sem que tivesse vínculo com o restante das matérias nela tratadas, a Lei nº 13.606 autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") a averbar a dívida ativa da União nos órgãos de registro de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, sem necessidade de autorização judicial prévia.

Apesar de os procedimentos para tanto ainda aguardarem regulamentação específica, já foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 5881 e 5886 para questionar a constitucionalidade dos dispositivos que tratam do assunto.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

CSRF decide que a falta de atendimento a intimação para apresentar arquivos digitais de documentos contábeis enseja o agravamento da multa de ofício

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), por maioria de votos, deu provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, que buscava restabelecer a aplicação de multa agravada pela falta de apresentação, pelo contribuinte, de arquivos digitais de livros e documentos contábeis. (Acórdão nº 9101-003,280).

A atuação fiscal baseou-se, originalmente, na omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e em razão da apresentação de documentação com indícios de fraude. Como consequência, as autoridades fiscais cobraram do contribuinte: (a) o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a CSL, com base no

regime do lucro arbitrado; (b) as contribuições para os Programa de Integração Social ("PIS") e Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), pelo regime cumulativo; (c) multa de ofício agravada de 112,5% em decorrência da falta de apresentação de arquivos e sistemas eletrônicos (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996).

O contribuinte, além da defesa quanto ao mérito, defendeu que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil não justificaria o agravamento da multa de ofício, tendo em vista que a omissão dos documentos já havia motivado o arbitramento dos lucros.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1201-001.349, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para, com base na Súmula 96 do CARF ("A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração

não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros"), afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

No recurso especial, por sua vez, a PGFN argumentou que o arbitramento de lucros e o agravamento da multa seriam fatos distintos e que a Súmula 96 do CARF não se aplicaria ao caso, pois o contribuinte teria deixado de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela fiscalização.

A CSRF entendeu que, no caso concreto, o arbitramento dos lucros baseou-se na apresentação de escrituração com evidentes indícios de fraude, enquanto o agravamento da multa baseou-se na falta de apresentação dos arquivos digitais solicitados pela fiscalização. Diante disso, foi afastada a aplicação da Súmula 96 do CARF e restabelecida a multa agravada de 112,5%.

CSRF entende que a contagem do prazo decadencial do IRF se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

A 1ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a decadência do direito de lançar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado no período de janeiro a setembro de 2002 (Acórdão nº 9101-003.231).

A autuação decorreu da glosa de despesas com pagamentos efetuados pelo contribuinte a uma pessoa jurídica, que teriam por finalidade o pagamento de prêmios em dinheiro aos funcionários do próprio contribuinte. Além de lançar o IRPJ e a CSL decorrentes da referida glosa, a autoridade fiscal também lançou o IRF sobre pagamento a beneficiários não identificados.

O contribuinte apresentou sua defesa alegando decadência de parte do crédito lançado com relação ao período de janeiro a setembro de 2002, em razão do decurso do prazo de 5 anos contado do momento de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - "CTN").

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão 1301-001.598, determinou o cancelamento da autuação

por entender que o contribuinte demonstrou que, no período fiscalizado, havia recolhido parcialmente o IRF devido sobre os pagamentos efetuados a seus funcionários, o que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal como havia sido argumentado na defesa.

Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando ser aplicável a contagem do prazo decadencial de acordo com o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual referido prazo somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ao analisar o caso, a CSRF concordou com as razões apresentadas pela Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso especial. Para referido órgão julgador, cada pagamento sobre o qual o IRF foi ou deveria ter sido apurado é um fato gerador autônomo e individual, de modo que a retenção desse imposto sobre outros pagamentos, diversos dos questionados na autuação, não poderia ser considerada como recolhimento parcial de tributo para fins da contagem do prazo decadencial pretendida pelo contribuinte.

Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil ("RFB")

Solução de Consulta analisa a definição de serviço hospitalar para a aplicação do percentual de 8% e 12% para apuração do IRPJ e da CSL no regime do lucro presumido

Por meio da Solução de Consulta nº 637, a Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT")

analisou o conceito de "serviços hospitalares" para fins da aplicação dos percentuais de presunção do regime do lucro presumido.

De acordo com as informações prestadas, a consultante, sociedade empresária constituída de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”), presta de serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica. Diante desse cenário, a consultante questionou à RFB se estes serviços estariam abrangidos pelo conceito de “serviços hospitalares” e, portanto, sujeitos aos percentuais de presunção de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSL, respectivamente.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que “serviços hospitalares” são aqueles que constam da lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/2002. Adicionalmente, para fazer jus à aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, entendeu a COSIT que a sociedade deve ser uma sociedade de fato e direito, bem como atender às normas da ANVISA.

Como os serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica estão abrangidos pela lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/2002, entendeu a COSIT que, desde que atendidos os demais requisitos (i.e. ser sociedade de fato e de direito e

atender às normas da ANVISA), a consultante poderia aplicar os percentuais de presunção de 8% e 12%, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, respectivamente.

Em que pese o entendimento acima, vale comentar que a 1ª Turma da CSRF, ao analisar a abrangência do conceito de “serviços hospitalares” para fins de aplicação do percentual de presunção do regime do lucro presumido, recentemente entendeu que o enquadramento serviço hospitalar não está restrito às atividades listadas na Resolução RDC nº 50/2002. No caso, a CSRF entendeu que deveria também ser analisada a natureza de fato de cada serviço prestado.

Assim, de acordo com o voto vencedor proferido nessa decisão (Acórdão nº 9101-003.202), o percentual de 8% para apuração do IRPJ no regime do lucro presumido deveria ser aplicado para o serviço de hemoterapia, o qual, apesar de não se encontrar na lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/2002, trata-se, por sua natureza, de serviço hospitalar.

Solução de Consulta analisa a dedutibilidade de valores pagos a diretor empregado

Por meio da Solução de Consulta nº 546, a COSIT analisou se os valores pagos a diretor empregado seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

De acordo com as informações prestadas, a consultante, sociedade empresária, realiza o pagamento de (i) férias, (ii) 13º salário e (iii) participações nos lucros a diretores empregados. Diante desse cenário, questionou à RFB se os valores pagos a tais títulos poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que, de acordo com a legislação vigente, o pagamento de férias e 13º salário para empregados é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Adicionalmente, visto que a legislação não traz distinções com relação à espécie de empregado ou a sua condição (i.e. com

cargo de diretoria ou não), o pagamento das referidas verbas feito a qualquer empregado deve ser considerado dedutível para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Por outro lado, conforme entendimento da COSIT, há legislação específica que veda a dedução do pagamento de gratificações e bônus a administrador da apuração da base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, os pagamentos referentes à participação nos lucros feitas a diretor, ainda que na qualidade de empregado, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

Tais pagamentos, no entanto e ainda de acordo com a COSIT, seriam dedutíveis da base de cálculo da CSL, por não haver dispositivo na legislação dessa contribuição que restrinja ou impeça a dedução de referida despesa.

Solução de Consulta analisa a aplicação da alíquota progressiva sobre o ganho de capital apurado por investidor estrangeiro

Por meio da Solução de Consulta nº 663, a COSIT analisou qual seria a alíquota aplicável do imposto de renda sobre ganho de capital (“IRGC”) auferido por investidor estrangeiro no ano-calendário de 2016.

No caso, a consultante adquiriu participação societária em 2016 detida por investidor estrangeiro. O valor decorrente da alienação deveria ser pago pelo adquirente em duas parcelas, sendo a primeira parcela devida em 2016 e a segunda até julho de 2018. A operação de aquisição ocorreu em 2016 e o pagamento do preço acordado entre as partes não

estava sujeito a qualquer condição suspensiva ou resolutiva.

Diante desse cenário, a consultante questionou a RFB qual seria alíquota aplicável sobre eventual ganho de capital apurado em 2016 e pago em 2018, tendo em vista a alteração na legislação, que instituiu a alíquota progressiva do imposto sobre o ganho de capital auferido por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2017, regra também aplicável aos não-residentes no Brasil.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que (i) a alíquota progressiva apenas deverá incidir sobre o ganho de capital a auferido a partir do ano-calendário de 2017 e (ii) o fato gerador do IRGC ocorre com a transferência da titularidade do bem alienado (por se tratar de ações, corresponde à data da lavratura da transferência das ações no respectivo livro).

Considerando que, no caso analisado, a transferência de propriedade das ações ocorreu em 2016, entendeu a COSIT que o valor do ganho de capital apurado pelo investidor estrangeiro estaria sujeito à alíquota do IRGC prevista antes de alteração na legislação que instituiu a aplicação de alíquotas progressivas (i.e., 15%).

Solução de Consulta esclarece a tributação incidente sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar a beneficiário residente no exterior

Por meio da Solução de Consulta nº 541, a COSIT esclareceu a tributação incidente sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

De acordo com as informações prestadas pela consulente, entidade de previdência complementar, um de seus participantes aposentado (“Participante”), que recebia valores relativos à previdência privada, formalizou sua saída em definitivo do Brasil.

Diante disso, a consulente apresentou questionamentos relativamente à tributação dos valores pagos a título de previdência privada ao Participante, inclusive se poderia: (i) efetuar deduções (em face do pagamento de pensão alimentícia, por exemplo), previstas pela legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”), da base

A COSIT esclareceu ainda que, assim como as pessoas físicas brasileiras, o IRGC devido pelos investidores estrangeiros é diferido para o momento do recebimento do preço (i.e., regime de caixa).

Em que pese o entendimento acima, note-se que, em situação em que não era possível determinar o valor de aquisição na data da alienação do bem, a COSIT havia entendido que o fato gerador do IRGC deveria ser apurado e recolhido no momento do efetivo recebimento das parcelas e, portanto, aplicando-se a alíquota IRGC vigente na data da disponibilidade de cada parcela recebida (Solução de Consulta nº 415 da COSIT).

de cálculo do imposto devido; e (ii) utilizar as isenções também previstas pela legislação de IRPF, tendo em vista que o Participante é portador de moléstia grave e tem mais de 65 anos.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimentos provenientes de trabalho assalariado. Dessa forma, o pagamento feito pela consulente a Participante residente ou domiciliado no exterior estaria sujeito à incidência do IRF à alíquota de 25%.

Explicou ainda que não se aplicam aos residentes ou domiciliados no exterior as deduções e isenções previstas pela legislação do IRPF e, por isso, a fonte pagadora deve desconsiderá-las quando da apuração do IRF incidente sobre o pagamento de valores relativos à previdência privada.

Solução de Consulta analisa a tributação sobre devolução de participação societária em capital de pessoa jurídica com domicílio fiscal no exterior a sócio pessoa física residente no Brasil

Por meio da Solução de Consulta nº 678, a COSIT analisou a tributação incidente sobre a devolução em dinheiro de participação em capital de pessoa jurídica com domicílio fiscal no exterior a sócio pessoa física residente no Brasil.

A consulente informa que regularizou, no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”), a propriedade de ações de empresa localizada no exterior e, posteriormente, decidiu liquidar a empresa e receber o valor correspondente ao patrimônio líquido de tal empresa.

Nesse contexto, ofereceu à tributação pelo IRPF, a título de ganho de capital, a diferença entre o valor da empresa declarado no âmbito do RERCT e o valor

repatriado a título de devolução do capital da empresa.

Com base nos fatos acima, a consulente questionou se a tributação havia sido efetuada corretamente e, em caso negativo, se poderia beneficiar-se da isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital, prevista pela legislação em vigor (art. 22, § 4º da Lei nº 9.249/1995), por considerar que ocorreu a devolução de capital em bens e direitos por valor de mercado superior ao valor da empresa declarado no RERCT (“isenção IRGC”).

Ao analisar o caso, a COSIT considerou que apenas a alienação de bens e direitos e a liquidação e resgate de aplicações financeiras de propriedade de pessoa física, adquiridos em moeda estrangeira, são passíveis de apuração de ganho de capital.

Assim, no caso em discussão, os rendimentos não deveriam ser tributados como ganho de capital seja porque a participação detida pela consulente na empresa situada no exterior não se enquadrava como aplicação financeira ou por considerar que, na devolução do capital em dinheiro, não existe alienação, pois o capital devolvido não deixou de ser propriedade da consulente.

Além disso, a COSIT também entendeu que a isenção IRGC não seria aplicável ao caso, a qual seria cabível apenas na devolução de capital em bens e direitos e não em dinheiro, tal como havia ocorrido com a consulente.

Solução de Consulta analisa tratamento tributário de Ajuste de Avaliação Patrimonial decorrente de *deemed cost* em operação de cisão

Por meio da Solução de Consulta nº 659, a COSIT analisou o tratamento tributário aplicável, no caso de cisão parcial, aos valores contabilizados em subcontas de ativos que tenham sido reavaliados em contrapartida de Ajuste de Avaliação Patrimonial (“AAP”).

Conforme informações prestadas, a consulente realizou uma operação de cisão parcial de seus ativos. Parte dos ativos que faziam parte do acervo líquido cindido havia sido reavaliada em contrapartida à conta de AAP (“custo atribuído” ou “*deemed cost*”).

A esse respeito, cumpre esclarecer que os contribuintes puderam optar por realizar ajustes nos saldos iniciais de determinados ativos em razão da convergência das práticas brasileiras às internacionais, por meio da Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Tal reavaliação seria neutra para fins tributários (i.e., não estariam sujeitas à tributação) enquanto o respectivo ativo não fosse realizado.

Diante desse cenário, a consulente questionou à RFB se (i) os valores registrados a título de AAP dos bens transferidos poderiam ser mantidos em subconta distinta na empresa sucessora; ou (ii) o evento de cisão resultaria na realização dos ativos e, portanto,

Neste contexto, a COSIT concluiu que os rendimentos correspondentes à diferença entre o valor da empresa declarado no RERCT e o valor repatriado a título de devolução do capital da empresa deveriam ser considerados como rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente fiscal no Brasil e estariam sujeitos à tributação pelo IRPF, de acordo com a tabela progressiva, cuja alíquota máxima é de 27,5%. O recolhimento desse imposto seria realizado por meio do carnê-leão até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

deveria a consulente submeter os respectivos valores registrados a título de AAP à tributação aplicável.

Ao analisar o caso, a COSIT segregou os impactos tributários em dois momentos distintos: (i) AAP registrado antes da edição da Lei 12.973/2014; e (ii) AAP registrado posteriormente à edição da Lei 12.973/2014.

A COSIT esclareceu que caso o *deemed cost* tenha sido registrado pela consulente antes da adoção da Lei 12.973/2014, a cisão parcial ensejaria a adição do AAP ao lucro real e à base de cálculo da CSL, tendo em vista que tal evento seria tratado como realização por baixa do respectivo ativo do patrimônio da sociedade cindida.

Por outro lado, caso o *deemed cost* tenha sido registrado posteriormente à adoção pela consulente da Lei 12.973/14, o ganho registrado decorreria de ajuste a valor justo do respectivo bem (“AVJ”). Nessa hipótese, entendeu a COSIT que os ganhos e perdas de AVJ evidenciados em subcontas e transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. Portanto, quando o ganho registrado é decorrente de AVJ, não haveria a realização do ativo, para fins fiscais, por meio do evento de cisão.

Decisões Judiciais

STJ afasta a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSL

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por maioria de votos, pacificou a divergência que existia entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ e decidiu que os créditos presumidos de ICMS outorgados pelos Estados e pelo Distrito Federal aos contribuintes não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSL (EREsp nº 1.517.492).

Na 2ª Turma do STJ prevalecia entendimento favorável à União Federal, no sentido de que os créditos presumidos de ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentariam de forma indireta o lucro tributável e, portanto, os valores deveriam compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL. Este foi o entendimento defendido pelo Ministro Og Fernandes no julgamento, que restou vencido.

A 1ª Turma do STJ, por sua vez, possuía entendimento no sentido de que os créditos presumidos de ICMS representam uma renúncia dos Estados em favor do contribuinte, como instrumento de política de desenvolvimento econômico, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Este foi o entendimento defendido pela Ministra Regina Helena Costa, que foi acompanhado pela maioria.

Um dos principais fundamentos do voto da Ministra Regina Helena Costa encontra-se no Princípio Federativo, destacando que permitir a inclusão dos créditos presumidos na base de cálculo do IRPJ e da

CSL representaria a possibilidade de a União Federal retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que um dos Estados havia outorgado no exercício de sua competência tributária, representando, assim, interferência ilegítima da primeira na política fiscal destes últimos com o objetivo de induzir o desenvolvimento regional.

Apesar de o referido julgamento não ter sido realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, representa o entendimento da 1ª Seção do STJ, a quem cabe, ao final, a definição da jurisprudência do Tribunal em matéria tributária.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN
E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
Tel +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br